



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2017, em que são recorrentes **Uchechukwu Vitus Ezeonwu** e **Chijioke Duru** e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 05/2018

I – Relatório

1. **Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru**, com os demais sinais de identificação nos autos, interpuseram, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, da Constituição da República, conjugado com os artigos 3º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, recurso de amparo constitucional do acórdão n.º 79/2017, de 8 de dezembro de 2017, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com os seguintes fundamentos transcritos *ipsis verbis* a partir da petição de recurso:

1.1. *Porque os factos não ficaram esclarecidos é de convocar o princípio do “in dubio pro reo”, fundado no princípio da presunção da inocência, até ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que estas provas revelam-se particularmente frágeis e descabidas.*

1.2. *O Supremo Tribunal de Justiça não apreciou o princípio do “in dubio pro reo”, fundado no princípio da presunção da inocência, até ao trânsito em julgado da sentença, alegados pelos recorrentes, constante do douto requerimento de recurso de apelação, que passou pelo seu crivo, na página 9 do referido recurso de apelação.*

1.3. *No requerimento de recurso de apelação, os arguidos, ora recorrentes descreveram detalhadamente, os depoimentos das testemunhas, vazados na acta de audiência de discussão e julgamento, considerando-as totalmente, manifestamente confusas e incoerentes cada uma mais do que as outras, portanto causadoras de dúvidas, que jamais poderá passar despercebidas à observação e verificação do homem médio, tendo ignorando totalmente os depoimentos dos arguidos, sobretudo o do arguido CHIJOKE DURU.*

1.4. *Tais dúvidas e incertezas foram detectadas, na audiência de discussão e julgamento, mas mesmo em sede de Recurso para o STJ, estranhamente os Venerandos Juízes, não pronunciaram sobre a aplicação do princípio in dubio pro reo, ignorando-o por completo.*

1.5. *Além do mais, analisando os Autos (...) chega-se à cristalina conclusão de que os arguidos não praticaram, em definitivo, o crime por que foram punidos, cuja execução é vinculada e sujeita a um conjunto apertado de requisitos legais.*

1.6. *(...) os actos, factos e omissões supra-referidos violam o direito fundamental de acesso à Justiça previsto no artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde, mormente o direito de defesa do arguido e a presunção da inocência dos arguidos na sua vertente de in dubio pro reo prevista no artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, tendo em conta que durante todas as fases do processo, incluindo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, objecto do presente recurso de amparo, não foram respeitados os citados direitos fundamentais dos arguidos, ora recorrentes;*

1.7. Segundo os recorrentes,

(...) o referido acórdão, em vários pontos, ataca, de forma inesperada, e antijurídica, os Direitos fundamentais deles arguidos, pondo em causa, numa medida francamente intolerável, a sua Dignidade Humana e a própria presunção de inocência, prevista no artigo 35.º/1 da Constituição vigente;

(...) o referido Acórdão do STJ, objeto deste recurso de amparo, violou, em vários momentos, a presunção de inocência dos arguidos, razão pela qual a sua inconstitucionalidade é patente e sua nulidade irreversível;

Não havendo provas claras e irrefutáveis da prática de factos, susceptíveis de serem qualificados como um crime de tráfico internacional de droga, nos termos já explicitados, e perante as inúmeras contradições e discrepância e por conseguinte causadoras de tamanhas dúvidas, todas elas, detectadas na acusação e na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, não pode haver como, é óbvio, qualquer crime, nem qualquer condenação séria e fundamentada dos arguidos, laborando o nosso Supremo Tribunal, com as suas conjecturas insustentáveis, num clamoroso erro de facto e de análise das provas contantes do processo-crime em referência.

Quanto ao direito de acesso à justiça, na sua vertente do direito de defesa dos arguidos, não foram disponibilizados na sua acusação os elementos suficientes, onde o mesmo podia tomar uma posição em nome da sua defesa, designadamente, a data do acontecimento dos factos, bem como das circunstâncias da sua ocorrência.

Relativamente ao direito fundamental da presunção da inocência, prevista no artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, este foi violado de forma flagrante, uma vez que não se provou se os arguidos praticaram tais crimes.

1.8. Termina o seu arrazoado formulando o seguinte pedido:

Por todo o exposto e sem mais delongas, (...) deve o Tribunal Constitucional (...) considerar nulo o citado Acórdão, por violação do direito de acesso à justiça na sua vertente de direito de defesa dos arguidos e do direito fundamental à presunção de inocência dos mesmos, estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade (...), determinando a imediata absolvição dos arguidos, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 14 a 18 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

Os recorrentes deviam ter reclamado do acórdão, invocando expressa e formalmente no processo, a suposta violação – art.º 3º/1 al. c) do LA. Não houve reclamação do acórdão do STJ e, conseqüentemente, não houve recusa de reparação de suposta violação.

Porém os recorrentes não o fizeram, ficando claro que, não foram esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o art.º 6.º da LA.

Conclui-se, pelo que se deixa exposto, pela inadmissibilidade do presente recurso de amparo, devendo ser rejeitado, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 16.º da LRA,

Porém, se outro for o entendimento perfilhado pelo egrégio Tribunal Constitucional, a nosso ver, não ocorreu qualquer violação de direito, liberdade e garantia fundamental

constitucionalmente reconhecido, concretamente o direito de acesso à justiça, como pretendem os recorrentes.

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 2/2018, de 1 de fevereiro de 2018, votado por unanimidade, ordenou que os recorrentes fossem notificados para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: *indicarem com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião deles, viola os seus direitos de defesa e à presunção de inocência, exporem resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição e formularem conclusões, nas quais devem resumir, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

4. Conforme a certidão constante do verso de fls. 32 dos autos, os recorrentes foram notificados desse Acórdão no dia 06 de fevereiro de 2018, tendo, no dia 08 de fevereiro do mesmo ano, apresentado a peça processual constante de fls. 33 a 45, a qual será apreciada mais adiante.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe Tutela dos direitos, liberdade e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um

dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

Para se aferir da tempestividade do recurso de amparo, necessário se mostra ter presente as seguintes referências:

i- O prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

O recurso em apreço foi proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, em 8 de dezembro de 2018.

ii- A data em que a decisão recorrida foi notificada

No caso em apreço, segundo a certidão de notificação constante de fls. 336 dos autos do processo comum ordinário n.º 248/15, provenientes do Tribunal da Comarca da Praia, o aresto impugnado foi notificado aos recorrentes no dia 8 de dezembro de 2017;

iii- A data da interposição do recurso

A petição de recurso em análise foi apresentada na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 28 de dezembro de 2017;

Nestes termos, o presente recurso foi tempestivamente interposto.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data

Conforme a certidão constante do verso de fls. 32 dos autos, o Acórdão através do qual se concedeu a oportunidade aos recorrentes de corrigirem a petição originária que lhes foi notificado no dia 6 de fevereiro de 2018, tendo, no dia 8 do mesmo mês e ano, apresentado a peça constante de fls. 33.

Pelo exposto, facilmente se conclui que a peça em que se propõem aperfeiçoar a fundamentação do recurso foi tempestivamente apresentado, atento o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Importa agora verificar se a fundamentação está de acordo com o que se prevê no artigo 8.º da Lei do Amparo.

O Acórdão n.º 2/2018, de 1 de fevereiro de 2018, ao apreciar os requisitos da fundamentação da petição do recurso, tinha considerado que a petição originária não se mostrava conforme com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, porquanto, os recorrentes tinham-

se limitado em tecer considerações sobre as declarações dos arguidos, dos declarantes e manifestar dúvidas e incertezas sobre a valoração da prova e a formação da convicção do Tribunal, mas não tinham indicado atos, factos ou omissão que permitissem ao Tribunal Constitucional ajuizar da conexão entre os factos e os direitos fundamentais amparáveis alegadamente violados.

Apesar de a peça na qual se propõe corrigir a petição originária não ser exemplar, reconhece-se o esforço no sentido de expurgar muitas considerações que em nada contribuíam para a compreensão dos factos que deveriam sustentar a alegação da violação dos direitos fundamentais invocados.

Todavia, se imprimir um certo esforço interpretativo da referida peça, consegue-se perceber que na petição reformulada os recorrentes quiseram demonstrar que persistem contradições entre as declarações dos arguidos e os depoimentos prestados pelas testemunhas; que imputam ao Acórdão recorrido ter “*ignorado totalmente os depoimentos dos arguidos, sobretudo o do arguido CHIJOKE DURU*”. Questionam ainda o facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a sentença que os havia condenado pela prática do crime de tráfico internacional de droga e ao mesmo tempo absolvê-los do crime de associação criminosa, revogando, nesta parte, a sentença recorrida, partindo dos mesmos factos dados como provados.

Portanto, concluíram que na ausência de provas, “*não podia o tribunal decidir a matéria de facto com recurso a presunções Cogitações que, rigorosamente, mais não são do que decisões judiciais arbitrárias, por inexistirem provas concretas dos factos imputados aos arguidos.*”

Segundo o Acórdão que lhes concedeu a oportunidade de corrigir a petição de recurso, esta não se mostrava em conformidade com o dever de expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição de recurso, como se exige nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, nomeadamente, porque, tendo sido alegada a violação do direito à presunção de inocência, na dimensão “*in dubio pro reo*”, deveriam expor, ainda que resumidamente, as razões que justifiquem a discordância em relação aos factos dados como provados e por que razão os factos considerados provados não poderiam conduzir à convicção do julgador num sentido ou noutro.

Da argumentação vertida na peça em análise, intui-se que a alegação da violação do direito à presunção de inocência, na dimensão “*in dubio pro reo*”, baseou-se, segundo os recorrentes, na persistência da dúvida razoável sobre a verificação dos factos pelos quais foram condenados.

Para os recorrentes, subsistem dúvidas que decorrem do que chamam de depoimentos de testemunhas *“totalmente, manifestamente confusas e incoerentes cada uma mais do que as outras, portanto causadoras de dúvidas, que jamais poderá passar despercebidas à observação e verificação do homem médio.”*

Em relação à alegada violação do direito de acesso à justiça, na dimensão de direito de defesa em processo penal, não obstante terem sido avisados de que se tratava de um direito cujo conteúdo é amplo, e, por conseguinte, deveriam indicar os factos que lhes tinham sido imputados em relação aos quais não puderam exercer o direito de defesa, nomeadamente porque não se lhes permitiu contraditá-los ou porque não estiveram acompanhados ou assistidos por advogados, além da repetição de que tal direito lhes tinha sido violado, nada mais acrescentaram no sentido de justificar, pelo menos, a aparência do direito alegadamente violado.

Relativamente à formulação de conclusões, o Acórdão n.º 2/2018, de 1 de fevereiro, reportando-se à norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da LA, que estabelece que *“na petição o recorrente deverá formular conclusões, nas quais, resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”*, tinha asseverado que *“parte da fundamentação que deveria conter conclusões formuladas nos termos acima expostos, não passa de uma sequência de prolixas considerações doutrinárias sobre o tratamento que a nossa Magna Carta e o Código de Processo Penal dispensam aos princípios e valores como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Por conseguinte, de resumo de facto e de direito essa parte da petição tem muito pouco.”*

Analisada a petição reformulada, é de se reconhecer que, comparativamente, esta apresenta-se menos prolixa, um pouco mais enxuta, mais resumida do que a formulação anterior, contendo os fundamentos de facto e de direito que possam justificar a petição.

Por tudo o que fica dito, mas sobretudo pela reafirmação de que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe se se requer, considera-se que a fundamentação da petição reformulada observa minimamente o disposto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer;*

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido pela mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes invocaram e requereram expressamente a reparação da violação do direito à presunção de inocência e do direito de acesso à justiça, na dimensão direito de defesa, no recurso que interpuseram para o Supremo Tribunal de Justiça e

que este Venerando Supremo Tribunal, através do Acórdão objeto do presente recurso de amparo, pronunciou-se expressamente sobre o pedido de reparação, tendo-os absolvidos do crime de associação criminosa, por insuficiência de prova, e confirmado a condenação por tráfico internacional de droga.

Fica, pois, demonstrado que foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Nos presentes autos alega-se que foram violados o direito à presunção de inocência e o direito de acesso à justiça, na dimensão das garantias de defesa em processo penal, todos previstos no artigo 35.º da Constituição.

A fundamentalidade desses direitos é evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Constituição da República na Parte II, Títulos I e II sobre “Princípios Gerais” e “Direitos, Liberdades, Garantias Fundamentais” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e o direito à presunção de inocência do arguido, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

O mesmo já não se pode dizer em relação ao direito de defesa, porquanto, e como ficou demonstrado no parágrafo em que se apreciou a fundamentação do recurso, não se demonstrou sequer a aparência da violação desse direito fundamental.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recuso com objeto substancialmente idêntico*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso relativamente ao direito à presunção de inocência do arguido.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito à presunção de inocência do arguido.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 22 de março de 2018

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 22 de março de 2018.

O Secretário,

João Borges